



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 04^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**19/03/2025
QUARTA-FEIRA
Logo após a 3^a Reunião**

**Presidente: Senadora Damares Alves
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**04^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/03/2025.**

04^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, Logo após a 3^a Reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4781/2023 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	11
2	PL 3272/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	25
3	PL 478/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	39
4	PL 5781/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	52
5	PL 5710/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	61
6	PL 5562/2023 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	75

7	PL 301/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	85
8	PL 309/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	100
9	REQ 19/2025 - CDH - Não Terminativo -		101
10	REQ 20/2025 - CDH - Não Terminativo -		106
11	REQ 22/2025 - CDH - Não Terminativo -		109
12	REQ 23/2025 - CDH - Não Terminativo -		112
13	REQ 24/2025 - CDH - Não Terminativo -		115
14	REQ 25/2025 - CDH - Não Terminativo -		119

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3) PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3) RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(8) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4) PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(4) GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO
VAGO		4 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagatoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NONO)(2) CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2) RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15) SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16) RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	1 Augusta Brito(PT)(6) CE 3303-5940
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	2 Rogério Carvalho(PT)(6) SE 3303-2201 / 2203
VAGO		3 Weverton(PDT)(6) MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5) SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagatoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hirani e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hirani, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
 SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 19 de março de 2025
(quarta-feira)
Logo após a 3^a Reunião

PAUTA

04^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Inclusão da Emenda 1 ao PL 3272/2024, referente ao item 2. (18/03/2025 09:56)
2. Inclusão do novo relatório ao PL 3272/2024, referente ao item 2. (19/03/2025 09:14)
3. Atualização da observação do item. (19/03/2025 09:49)
4. Inclusão da Emenda 1 ao PL 4781/2023, referente ao item 1, e inclusão da Emenda 1 ao PL 478/2022, referente ao item 3. (19/03/2025 11:18)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4781, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Na 2ª reunião (realizada em 12/03/2025) após a leitura do relatório, foi concedida vista coletiva.

Em 19/03/2025, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Alessandro Vieira.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3272, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

Autoria: Senadora Rosana Martinelli

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CSP.

Na 2ª reunião (realizada em 12/03/2025) após a leitura do relatório, foi concedida vista coletiva. Em 19/03/2025, foi recebido novo relatório.

Em 18/03/2025, recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Alessandro Vieira.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 478, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de

violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Em 19/03/2025, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Alessandro Vieira.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 5781, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, e converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 5710, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 5562, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 301, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 309, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a capacitação das equipes de todos os níveis de atenção à saúde em procedimentos especializados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO**

PARTICIPATIVA N° 19, DE 2025

Requer a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), no dia 14 de maio, data que marca o Dia Nacional da Conscientização das Doenças Cardiovasculares na Mulher, com o objetivo de discutir os diversos fatores que apontam para a necessidade da tomada de consciência sobre este importante tema para toda a sociedade brasileira.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA N° 20, DE 2025**

Requer a realização de um ciclo de debates de audiências públicas sobre a SUG 12/2018 - Estatuto do Trabalho.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA N° 22, DE 2025**

Requer diligência externa aos Municípios que compõem o Arquipélago do Marajó, localizado no Estado do Pará.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA N° 23, DE 2025**

Requer realização de diligência externa às instalações da Operação Acolhida no Estado de Roraima para acompanhamento das ações do Poder Executivo Federal em relação aos migrantes da Venezuela.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA N° 24, DE 2025**

Requer diligência externa no Território Yanomami, no Estado de Roraima.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 25, DE 2025

Requer Convocação da Ministra de Estado SÔNIA GUAJAJARA

Autoria: Senador Plínio Valério

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4781, DE 2023

Altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2023

Altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Altera o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e art. 41, da Lei 11.340/2006, com a seguinte redação:

“Art. 213.

§ 3º Além da pena privativa de liberdade, será aplicada, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 4º Na fixação da pena prevista no § 3º, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 5º Os valores previstos no § 3º poderão ser estendidos até o décupo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 6º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 7º Os bens e valores arrecadados na forma do § 3º serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem,



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3577741830>

aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 8º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 3º, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade e da multa, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R\$500,00 (quinquzentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 1º Na fixação da pena prevista no caput, o juiz deverá considerar:

I – a natureza, a gravidade e as circunstâncias do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 2º Os valores previstos no caput poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 4º Os bens e valores arrecadados na forma do caput serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. § 5º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no caput deste artigo, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema estrutural no Brasil, que afeta milhares de mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões

brasileiras. Embora tenha havido muitos avanços na legislação brasileira, sendo a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três leis mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, os números relacionados a essa violência ainda são alarmantes no Brasil.

Segundo dados do monitor da violência do portal G1, houve um aumento no número de casos de violência contra a mulher no ano de 2023, os números só demonstram que medidas mais severas devem ser tomadas. (Fonte: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023>).

Em 2022, o Brasil bateu recorde. Segundo o Monitor da Violência, foram 1,4 mil assassinatos. A cada seis horas, uma mulher foi morta pelo companheiro ou ex-companheiro. Em todas as regiões do país, mulheres são vítimas de crimes. Brasil está no topo da lista mundial desse tipo de violência. No Distrito Federal, apenas no primeiro trimestre deste ano, o número de vítimas de violência doméstica dobrou em comparação ao ano passado. (<https://www12.senado.leg.br>)

No Brasil, atualmente, a legislação somente prevê a perda de bens e de valores como pena restritiva de direito (art. 43, II, do Código Penal) ou como efeito da condenação (art. 91, II, do Código Penal).

No primeiro caso, há a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito e a perda, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, restringir-se-á ao montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

No segundo caso, há a perda, em favor da União, dos instrumentos ou do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Diversamente dessas hipóteses, nosso projeto estabelece a aplicação da perda de bens e valores ao autor do crime contra a mulher como pena autônoma, cumulativamente com a privativa de liberdade.

Ademais, os valores serão revertidos à vítima, ou, subsidiariamente, a seus descendentes ou entidade pública ou privada que destine a acolher ou amparar mulheres vítimas de violência. Para que, com o objetivo de recebimento dos bens e valores em questão, não haja a imputação de crimes a pessoas sabidamente inocentes, criamos um dispositivo específico destinado a responsabilizar civil e criminalmente aqueles que praticarem denúncia caluniosa.



Diante do exposto, ao atingir o “bolso” do infrator, esperamos reduzir esses números absurdos de violência contra a mulher no Brasil. Ao mesmo tempo, ao reverter os bens e valores obtidos em benefício da vítima, de seus descendentes ou de entidade destinada a cuidar dessas mulheres, pretendemos amparar aquela que já sofreu efetivamente a violência.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3577741830>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art213
- art339

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art41



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 4781/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 3º do art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 213.....

.....

§ 3º Além da pena privativa de liberdade, será aplicada pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator em montante não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 100 (cem) salários mínimos;

.....

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 41-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 41-A. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade e da multa, pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator em montante não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 100 (cem) salários mínimos

.....

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, em linhas gerais, atende ao requisito de juridicidade. Contudo, em relação à técnica legislativa, esta emenda propõe ajustes pontuais para plena adequação à Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta o art. 59 da Constituição Federal, no tocante à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. No mérito, apesar da louvável intenção do autor em punir com maior rigor os crimes de estupro e de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo a perda de bens e valores como penalidade adicional e destinada prioritariamente à vítima, algumas considerações se fazem necessárias.

Vale frisar que o valor da nova sanção de perda de bens e valores seja fixado com base em um indexador que o preserve da desvalorização inflacionária. Caso contrário, este Congresso Nacional se verá obrigado a revisar a lei em breve, devido à defasagem dos valores. Por meio desta emenda, propõese, portanto, que o valor da pena seja estabelecido em salários mínimos, e não em reais, seguindo a tradição do Código Penal brasileiro para as penas de multa (art. 49, § 1º) e de prestação pecuniária (art. 45, § 1º).

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5932428710>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.781, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame, com base no art. 102-E, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 4.781, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher*

O projeto contém três artigos.

O art. 1º acrescenta os §§ 3º a 8º ao art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que tipifica o crime de estupro.

O novo § 3º proposto ao art. 213 do Código Penal prevê que, além da pena privativa de liberdade, será aplicada a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalente a, no mínimo, quinhentos reais e, no máximo, cem mil reais.

Para a fixação da pena prevista no § 3º, propõe-se, no § 4º, que o juiz considere as circunstâncias e consequências do crime, a situação econômico-financeira do infrator e a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

O § 5º dispõe que os valores previstos no § 3º poderão ser estendidos até o décuplo, caso necessário para a prevenção e repressão do crime.

O § 6º estabelece que o juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

O § 7º propõe que os bens e valores arrecadados sejam revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nessa ordem, aos seus descendentes ou a entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

Já o § 8º determina a apuração civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 3º, praticar o crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal).

Disposições equivalentes aos §§ 3º a 8º incluídos no art. 213 do Código Penal são estabelecidas no novel art. 41-A proposto para a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), que apresenta disposições sobre a imposição de pena de perda de bens e valores nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Finalmente, o art. 3º do PL propõe a entrada em vigor imediata da Lei resultante.

Na Justificação, o autor menciona que, embora tenha havido muitos avanços na legislação protetiva, ainda há um número alarmante de casos de violência contra a mulher no Brasil.

Destaca que a proposição estabelece a aplicação da perda de bens e valores ao autor do crime contra a mulher como pena autônoma, cumulativamente com a privativa de liberdade. Frisa que os valores serão revertidos à vítima, ou, subsidiariamente, a seus descendentes ou entidade

pública ou privada destinada ao acolhimento ou amparo de mulheres vítimas de violência.

Desse modo, pretende-se, atingindo o “bolso” do infrator, reduzir os números de violência contra a mulher no Brasil e, ao mesmo tempo, oferecer amparo e reparação à vítima e seus familiares.

Não foram apresentadas emendas nesta CDH. Em seguida, o PL será encaminhado à CCJ, para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade caberá à CCJ, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, entendo que o projeto é de grande importância no combate à violência contra a mulher e merece aprovação nesta Comissão.

Em toda minha vida profissional, sempre tive bem clara a importância de infligir sanções de natureza patrimonial sobre os criminosos.

Como juiz federal, nas diversas sentenças condenatórias que proferi, invariavelmente tive o cuidado de determinar, quando cabível, o confisco de produtos e proveitos dos crimes reconhecidos.

Tratando do crime de lavagem de dinheiro, sempre reconheci que privar o criminoso do produto de sua atividade ilícita é provavelmente mais eficaz para prevenir e reprimir o crime do que privá-lo da sua liberdade¹.

Quando ocupei o cargo de Ministro da Justiça e da Segurança Pública, ao apresentar o Anteprojeto de Lei Anticrime², destaquei que “a sanção econômica é vital no combate ao crime”, para fundamentar a introdução no direito brasileiro da figura do confisco alargado, ferramenta eficiente de combate à corrupção e a outros crimes graves. A medida de aprimoramento da justiça criminal por mim proposta foi acolhida pelo Congresso Nacional e hoje

¹ MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 167.

² Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019. Acesso em: 27.02.2025.

está prevista no art. 91-A do Código Penal, garantindo a perda do patrimônio do condenado que seja incompatível com seus rendimentos lícitos.

Reputo, portanto, que devemos constantemente buscar novos instrumentos, especialmente de natureza patrimonial, para prevenir e reprimir o crime.

O presente PL possui uma peculiaridade. No confisco, em geral, dá-se a perda do produto ou proveito do crime, isto é, dos lucros ilicitamente auferidos pelo criminoso. Aqui, o que se pretende é confiscar bens integrantes do patrimônio lícito do criminoso, como forma de, a um só tempo, puni-lo pela prática criminosa e oferecer uma reparação econômica à vítima.

O projeto vem em boa hora. Apesar da consistente evolução da legislação protetiva, a violência contra a mulher resiste como um problema crônico em nosso País, que atinge todos os estados brasileiros – e de forma significativa o meu estado natal. Segundo dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 o Paraná teve 1.557 casos de estupros registrados, praticamente empatado com o Rio de Janeiro (com 1.558 casos) na segunda posição, atrás apenas de São Paulo em números absolutos (3.227 casos)³.

Na linha do que sempre defendi, a pena privativa de liberdade deve ser conjugada a sanções econômicas, de modo a oferecer um fator a mais de dissuasão do crime. Ao mesmo tempo, ao atingir o bolso do criminoso, são obtidos valores para conferir um alívio financeiro à mulher vítima da violência em momento tão delicado de sua vida.

III – VOTO

Diante do exposto, por acreditar em seu potencial para diminuir as taxas de crimes violentos contra a mulher, conclamo os eminentes pares a aprovar integralmente o PL nº 4.781, de 2023.

³ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. p. 155. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/download>. Acesso em: 26.02.2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

AUTORIA: Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XII - as mulheres sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
.....

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo descrita no inciso XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensada a declaração de efetiva necessidade.

§ 9º Com a revogação da medida protetiva de urgência, na hipótese do inciso XII do *caput* deste artigo, a proprietária manterá a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3339927214>

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento alarmante da violência contra a mulher no Brasil, especialmente o aumento dos casos de feminicídio, é um problema urgente que demanda respostas eficazes e imediatas. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, a violência contra a mulher no país tem crescido de forma preocupante, refletindo não apenas o fracasso de políticas públicas preventivas, mas também a ineficácia das medidas protetivas convencionais.

O feminicídio, que se caracteriza pelo assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é o ápice de um ciclo de violência que muitas vezes começa dentro de casa, onde as mulheres deveriam se sentir mais seguras. Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, que estabeleceu um marco legal importante na proteção às mulheres, os números demonstram que as medidas protetivas de urgência, por si só, não são suficientes para garantir a integridade física e a vida das mulheres ameaçadas. Em muitos casos, os agressores não respeitam tais medidas, colocando em risco real e iminente a vida das vítimas.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe uma alteração no Estatuto do Desarmamento, permitindo que mulheres sob medida protetiva de urgência obtenham autorização temporária para porte de arma de fogo. A medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

É importante ressaltar que a autorização para o porte de arma será concedida de forma rigorosa e controlada, exigindo que a mulher cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação, como a capacidade técnica e psicológica para o manuseio da arma, dispensando-se apenas a efetiva necessidade, que é presumida. Além disso, a proposta prevê que, uma vez revogada a medida protetiva de urgência, a mulher mantenha a arma exclusivamente no interior de sua residência, garantindo assim que a posse da arma permaneça sob condições controladas.

Este projeto de lei busca, portanto, ampliar as ferramentas de proteção para mulheres em situação de risco extremo, reconhecendo a necessidade de medidas mais robustas e que considerem a gravidade e urgência



da ameaça enfrentada. Ao oferecer uma alternativa adicional de defesa, o Estado cumpre seu dever de proteger a vida e a segurança das cidadãs brasileiras, especialmente aquelas que se encontram vulneráveis diante da violência de gênero.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3339927214>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art6

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CDH
(ao PL 3272/2024)**

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ou por ser mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

.....

....." (NR)

§ 3º A autorização de porte para mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá atender aos critérios estabelecidos no regulamento, ressalvando-se a idade mínima de 18 anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apesar do mérito da proposição, entendemos que é desproporcional incluir as mulheres sob medida protetiva de urgência no mesmo dispositivo que autoriza o porte de arma de fogo para integrantes das Forças Armadas, guardas municipais, agentes e guardas prisionais, entre outros. Essa redação do Projeto de Lei sugere a ineficácia do Estado na proteção das mulheres, ao transferir essa responsabilidade para as próprias vítimas.

Para aprimorar a técnica legislativa, propomos uma emenda que transfere a autorização para o porte de arma das mulheres sob medida protetiva do art. 6º do Projeto de Lei para o art. 10 do Estatuto do Desarmamento, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.

A autorização para o porte de arma seguirá as mesmas restrições aplicáveis aos demais cidadãos, conforme o regulamento. Neste sentido, a concessão do porte será feita pela Polícia Federal exclusivamente a brasileiros(as) e estrangeiros(as) permanentes, com eficácia máxima de cinco anos e abrangência territorial estadual, regional ou nacional (conforme especificado na autorização). O porte será válido apenas para armas de fogo de uso permitido, devidamente registradas no Sistema Nacional de Armas ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Além disso, o porte deverá ser apresentado juntamente com o documento de identificação do portador e o Certificado de Registro da Arma de Fogo válido. Caso haja descumprimento das normas ou mudança na condição de risco, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, garantindo que o controle sobre o porte de armas continue alinhado às diretrizes do Estatuto do Desarmamento, que visa assegurar a segurança pública e o uso responsável de armas.

No entanto, pensando na efetividade da proteção das mulheres, é necessário flexibilizar a idade mínima para aquelas sob medida protetiva de urgência. As estatísticas recentes apontam que 71,9% das vítimas de feminicídio tinham entre 18 e 44 anos quando foram mortas, com a maior concentração ocorrendo na faixa etária de 18 a 24 anos. Para as demais mortes violentas de mulheres, a faixa etária de maior risco está também na juventude, entre os 18 e



29 anos. Esses dados demonstram que a maior vulnerabilidade ocorre justamente em uma faixa etária em que as mulheres, muitas vezes, ainda não atingiram a idade mínima estabelecida de 25 anos para o porte de arma. Diante desse cenário, a flexibilização da idade mínima para a concessão do porte de arma a mulheres com 18 anos ou mais, desde que sob medida protetiva de urgência, se apresenta como uma medida necessária para auxiliar na proteção e na segurança dessas mulheres, apresentando-lhes mais um mecanismo de defesa.

Ainda que a proposta busque uma solução para a violência contra a mulher, o porte de arma não resolve o problema como um todo. Além dos riscos inerentes ao uso de armas de fogo, a medida tende a beneficiar apenas um pequeno grupo, pois a maior parte das mulheres vítimas de violência doméstica – especialmente aquelas com menor autonomia financeira – não terá acesso ao armamento devido aos altos custos envolvidos. Assim, o enfrentamento à violência exige medidas eficazes de proteção estatal, e não a transferência dessa responsabilidade para as vítimas.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3703758511>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.272, de 2024, de autoria da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Para essa finalidade, o PL é apresentado sob a forma de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para prever o porte de arma para mulheres que estejam sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Por sua vez, os §§ 8º e 9º trazem desdobramentos para essa disposição. O § 8º estabelece que o porte de arma de fogo para mulheres atendidas por medidas protetivas de urgência será condicionado à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º do Estatuto do Desarmamento. Já o § 9º dispõe que, uma vez revogada a medida protetiva, a proprietária da arma de fogo deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou em dependências desses locais, ou, ainda, em seu local de trabalho, caso ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Por fim, o art. 2º do PL dispõe que a lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da iniciativa enfatiza que a medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Argumenta, ainda, que em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise terminativa da Comissão de Segurança Pública.

O PL foi incluído na pauta da 2ª reunião da CDH, realizada em 12 de março de 2025, ocasião em que foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 18 de março de 2025, o Senador Alessandro Vieira apresentou a Emenda nº 1-CDH, propondo a transferência da autorização do porte de arma para mulheres sob medida protetiva urgência do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, na forma prevista no PL, para o art. 10, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 3.272, de 2024.

Em relação ao mérito, trata-se de uma proposição digna de acolhida, pois permite o porte de armas de fogo para mulheres sob medida protetiva de urgência, o que, por sua vez, representa um avanço importante na segurança e autonomia dessas vítimas.

A violência doméstica é um problema persistente e alarmante no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, no ano que antecedeu o estudo, foram concedidas 540.255 medidas protetivas de urgência e o Disque 190 da Polícia Militar registrou impressionantes 848.036

chamadas relacionadas à violência doméstica. No entanto, apesar desse apelo por socorro, 1.448 mulheres foram mortas em 2023 e outras 1.459 em 2024, vítimas de feminicídio — uma média de quatro mulheres por dia.

O que observamos é, mesmo com toda a rede de proteção e os esforços do sistema de justiça para proteger as mulheres de seus agressores, isso ainda não se mostra suficiente. Muitas das vítimas de feminicídio já possuíam medidas protetivas de urgência contra os agressores. Ocorre que essas medidas, embora importantes e necessárias, por si só não impedem que o agressor descumpra a ordem judicial e tente novas investidas contra a vítima. Por isso, o porte de arma possibilitará que essas mulheres tenham uma ferramenta concreta para se proteger diante de uma ameaça real e iminente.

Outro ponto fundamental levantado pela autora do PL, Senadora Rosana Martinelli, é o efeito dissuasório da medida. O simples fato de o agressor saber que a vítima pode estar armada pode levá-lo a reconsiderar antes de desrespeitar a medida protetiva de urgência.

Ainda assim, é possível que surjam questionamentos, baseados em uma visão preconceituosa, sobre a capacidade de as mulheres operarem armas de fogo e sobre o risco adicional que isso poderia representar. No entanto, essa visão ignora a autonomia e a competência das mulheres em situações de defesa pessoal. A proposta, nesse sentido, foi cuidadosa ao condicionar o porte de arma ao cumprimento dos requisitos legais exigidos pelo Estatuto do Desarmamento — requisitos esses que não se baseiam em sexo —, garantindo que apenas mulheres devidamente capacitadas e treinadas possam ter o porte de arma de fogo.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 1, proposta pelo Senador Alessandro Vieira, na forma do substitutivo que apresentamos. A referida emenda transfere de dispositivo a previsão do porte de arma para mulheres vítimas de violência doméstica, que atualmente consta no PL como um inciso do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Considerando que esse dispositivo trata do porte funcional — direcionado a categorias ligadas à segurança pública, fiscalização e segurança institucional —, entendemos como acertada a transferência da previsão do porte para o art. 10, dispositivo que regula o direito ao porte de arma para qualquer cidadão que comprove a real necessidade e cumpra os requisitos morais e legais.

Essa mudança aprimora o instituto da efetiva necessidade, pois, com a alteração, a concessão da medida protetiva passa a integrar o inciso I do § 1º do art. 10, evidenciando que, por si só, as medidas protetivas justificam a necessidade do porte de arma de fogo.

Ademais, concordamos com a disposição de que na autorização do porte de arma para mulheres sob medidas protetivas de urgência será observada a idade mínima de 18 anos; em razão disso, para adequar o Estatuto do Desarmamento a essa previsão, propomos a alteração do art. 28, a fim de ressalvar as mulheres sob medidas protetivas de urgência da exigência de idade mínima de 25 anos para a aquisição de arma de fogo.

Entendemos que todas as mulheres maiores de 18 anos, sob medida protetiva de urgência, que assim desejarem, devem ter o direito de adquirir uma arma de fogo para sua proteção pessoal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ou por ser mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

§ 3º A autorização de porte para mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá atender aos critérios estabelecidos no regulamento, ressalvando-se a idade mínima de 18 anos.” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei, e a mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2145563&filename=PL-478-2022



Página da matéria



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive:



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400383>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, quanto aos custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços; e

II - à Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio à mulher vítima de violência, quanto aos gastos com serviços por eles prestados.

....." (NR)

"Art. 22.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, com possibilidade de ser encaminhado a prestar serviços à Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio à mulher vítima de violência, em local diverso daquele em que a vítima tenha sido acolhida; e

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400383>

Avulso do PL 478/2022 [3 de 5]

2400383



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 130/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 478, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº
(ao PL 478/2022)**

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência.”

Item 2 – Suprime-se o inciso VI do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que o agressor preste serviços diretamente nos locais destinados ao acolhimento e proteção das vítimas de violência doméstica pode gerar desconforto e insegurança para as vítimas, comprometendo o propósito de proteção e recuperação desses espaços. Além disso, tal medida pode provocar a revitimização e dificultar o processo de recuperação emocional das mulheres vítimas de violência. A supressão desse trecho visa preservar a integridade física e



psicológica das vítimas e assegurar a efetividade das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha.

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4570652189>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 478, de 2022, da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 478, de 2022, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.*

A proposição é composta de três artigos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O primeiro artigo indica o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da futura lei que o PL vier a se transformar.

O segundo artigo propõe incluir dois incisos ao §4º do art. 9º da Lei Maria da Penha, para que a obrigação do agressor de ressarcir todos os custos causados pela violência doméstica ou familiar praticada contra a mulher, além daqueles relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento da vítima, alcance os custos dos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio à mulher vítima de violência.

O art. 2º busca, ainda, alterar o inciso VI do art. 22 da Lei Maria da Penha para que a medida protetiva de urgência de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação conte com a possibilidade de prestação de serviços à Casa da Mulher Brasileira ou a locais de apoio à mulher vítima de violência, em local diverso daquele em que a vítima tenha sido acolhida.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A matéria, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuída à análise da CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção aos direitos da mulher e à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no tratamento dispensado à violência doméstica e familiar, além de se inscrever no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento para a proteção da mulher.

A necessidade de mecanismos para coibir e prevenir a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, a exemplo da obrigação do agressor de ressarcir todos os danos causados e de comparecer a programas de recuperação e reeducação, já é reconhecida pela Lei.

A presente proposição busca aprimorar a legislação existente ao incluir, expressamente, a necessidade de ressarcimento pelo agressor dos custos relativos aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou por locais de apoio à mulher vítima de violência e, ainda, a possibilidade de o agressor ser encaminhado a prestar serviços junto a esses equipamentos públicos, assegurado que sejam locais diversos daqueles em que a vítima tenha sido acolhida.

As Casas da Mulher Brasileira, bem como outros locais de acolhimento, desempenham importantes serviços de atendimento integral e humanizado à mulher vítima de violência, entre eles o acolhimento, a triagem, o apoio psicossocial, a promoção do empoderamento e da autonomia econômica, o cuidado com as crianças, o alojamento de passagem e o atendimento multidisciplinar que garanta o acesso a serviços especializados.

Contudo, todos esses serviços geram custos ao Estado. No que se refere especificamente a esses equipamentos sociais, dados do Ministério das Mulheres, disponíveis no Painel de Monitoramento da Casa da Mulher Brasileira, apontam que o governo federal já investiu R\$ 453 milhões na viabilização desses relevantes serviços.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A responsabilização do agressor pelo resarcimento dos custos aos cofres públicos decorrentes da agressão praticada, a exemplo das despesas médicas custeadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento à vítima e dos custos dos dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas, tem se demonstrado salutar para se assegurar que o agressor arque integralmente com as consequências da violência que praticou.

Acertada, portanto, a alteração legislativa proposta pelo PL de que essa responsabilização alcance também os custos relativos ao atendimento prestado às vítimas pelas Casas da Mulher Brasileira e por outros locais de acolhimento. Tal medida contribui para a reparação dos danos causados pelo agressor, que incluem os custos gerados ao Estado para o atendimento da vítima em decorrência da conduta delitiva, e contribui para o seu processo de conscientização, que é essencial para que se ponha fim ao ciclo da violência.

Destaque-se, ainda, que a lei já estabelece que tais resarcimentos não poderão importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada, conforme dispõe o § 6º do caput do art. 9º.

Com relação a inclusão da prestação de serviços junto às Casas da Mulher Brasileira ou a locais de apoio às mulheres vítimas da violência, por ser medida a ser realizada em local diverso daquele que a vítima tenha sido atendida ou acolhida, trata-se de proposta apta, por um lado, a preservar os direitos da vítima e, por outro lado, a possibilitar ao agressor vivenciar a realidade enfrentada pelas mulheres vítimas de violência e contribuir com os serviços que lhes são prestados.

Assim, constitui medida que pode contribuir para a readequação comportamental do agressor, que é necessária para a promoção da paz nas relações domésticas e familiares e para a redução da reincidência.

É importante destacar que a violência de gênero possui caráter estrutural advindo de fatores enraizados a uma cultura patriarcal e sexista. Por isso, sua superação pressupõe mudanças no modo de pensar e agir do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

agressor, o que certamente está entre os potenciais impactos das mudanças legislativas propostas pelo PL.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 478, de 2022.

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 289/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.781, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, e converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2372979>

Avulso do PL 5781/2023 [4 de 5]

2372979



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5781, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, e converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2367082&filename=PL-5781-2023



Página da matéria



Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, e converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 282.

.....

§ 7º Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o juiz poderá decretar medidas cautelares de ofício, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 deste Código." (NR)

"Art. 310.

.....

§ 5º A conversão a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser feita de ofício pelo juiz, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 deste Código." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 311.

Parágrafo único. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá decretar a prisão preventiva de ofício, na forma do art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 deste Código." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art20



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.781, de 2023, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, e converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.781, de 2023, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, e converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).*

O PL nº 5.781, de 2023, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para (i) inserir o § 7º no art. 282, com o intuito de facultar ao juiz a decretação de medidas cautelares de ofício nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (ii) inserir o § 5º no art. 310, com o intuito de possibilitar a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício pelo juiz nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher; e (iii) inserir o parágrafo único

no art. 311, para prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

A justificação indica que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, revogou tacitamente o poder-dever do juiz de decretar a prisão preventiva, de ofício, referente aos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei Maria da Penha. Assim, indica que houve retrocesso no âmbito da proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar e que é necessário conferir novamente autonomia aos magistrados para agilizar o processo decisório e garantir a dessa medida.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada à CDH e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relativas a garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 5.781, de 2023, por este Colegiado.

No que se refere ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna. Parece-nos que a Lei nº 13.964, de 2019, ao modificar o Código de Processo Penal e manter intactas as disposições da Lei Maria da Penha quanto à prisão preventiva, criou uma distinção intencional. Um dos mais célebres princípios de lógica jurídica é o de que a norma específica prevalece, no respectivo contexto, sobre a norma geral. Assim, ainda que em âmbito geral tenha sido retirada do juiz a faculdade de decretar medidas cautelares de ofício, a legislação especial de combate à violência contra a mulher ainda prevê essa possibilidade para a prisão preventiva. Esse foi, inclusive, o entendimento do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal na Nota Técnica nº 5, de 2021. Essa previsão especial decorre das peculiaridades dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, que exigem uma atuação mais célere do Poder Judiciário para evitar o agravamento da situação de violência no caso concreto.

Contudo, temos observado que uma parcela do Poder Judiciário não tem aplicado essa interpretação sistemática, recorrendo ao frágil argumento da revogação tácita. De fato, começam a proliferar entendimentos de que, com o advento da Lei nº 13.964, de 2019, o processo penal brasileiro não admite mais a decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz, ainda que em subsunção a norma especial.

Diante da lei vigente aprovada pelo Parlamento e sancionada pela Presidência da República, não há margem para arguir omissão ou revogação tácita. Trata-se, nitidamente, de uma afronta à separação dos poderes, o que não pode prosperar. Assim, para reforçar a possibilidade legalmente expressa de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz no contexto de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendemos que a proposição em apreço é pertinente e adequada.

Além disso, para além da hipótese da prisão preventiva, disposta no art. 20 da Lei Maria da Penha, a proposição estende a possibilidade de decretação de ofício para as outras medidas cautelares. Também essa medida é meritória e torna mais robusto o sistema de proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.781, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5710, DE 2023

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como conjunto de estratégias e ações destinadas a prevenir e combater as diversas formas de violência contra as mulheres.

Art. 2º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como princípios:

I - a dignidade e o respeito à mulher;

II - a primazia da família e dos direitos humanos; e

III - o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos e como um fenômeno multidimensional e multifacetado relacionado a fatores individuais, comunitários e socioculturais.

Art. 3º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como diretrizes:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

I - a proteção da família e a busca pela manutenção da convivência e dos vínculos familiares;

II - o atendimento humanizado e não revitimizador da mulher em situação de violência e à sua família;

III - a assistência intersetorial e integrada à mulher em situação de violência e à sua família;

IV - o uso de abordagem integrada para a mulher em situação de violência a fim de possibilitar-lhe o desenvolvimento de um projeto de vida autônomo e livre de qualquer tipo de violência;

V - o incentivo à denúncia de todas as formas de violência e ao ingresso na rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

VI - a construção de modelos de gestão integrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

VII - a integração das políticas que promovem e enfrentam violações de direitos das mulheres.

Art. 4º Constituem eixos estruturantes do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

I - articulação;

II - prevenção;

III - dados e informações;

IV - combate; e

V - garantia de direitos e assistência.

Art. 5º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como objetivos:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

I - promover ações que conscientizem a sociedade sobre a violência contra as mulheres e ampliem as possibilidades de denúncia;

II - desenvolver e implementar ações educativas de prevenção à violência contra as mulheres;

III - fortalecer e aprimorar as políticas de enfrentamento a todas as formas de violência e de violações de direitos das mulheres;

IV - fomentar a responsabilização e o monitoramento dos autores de violência contra as mulheres;

V - promover a assistência integral, humanizada e não revitimizadora às mulheres em situação de violência e suas famílias;

VI - implementar ações de capacitação dos agentes públicos que atuam na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres;

VII - produzir e fomentar a produção de dados relativos à violência contra as mulheres; e

VIII - criar as condições e incentivar a atuação da sociedade civil e do setor privado na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 6º Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

I - avaliação de eficiência, eficácia e efetividade do Plano implementado;

II - desenvolvimento, aprimoramento e monitoramento de indicadores para avaliar a inclusão política, social e econômica das mulheres; e

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar as estratégias e ações do Plano.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23408.23401-93

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a dispor sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, consolidando e fortalecendo recentes avanços conquistados. Cita-se, a título exemplificativo, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que organizou os órgãos responsáveis pela segurança pública, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e introduziu alterações em legislações correlatas, e o Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021, que instituiu o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio.

Este projeto de lei objetiva dar uma resposta ao crescimento da violência contra as mulheres, que, mais que ser meramente questão de segurança pública, integra uma rede de complexos fenômenos socioculturais e de violações de direitos humanos. É o que mostra recente pesquisa lançada pelo DataSenado, intitulada “Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher” (10^a edição - 2023), com uma amostra de 21.787 mulheres de todo o país.

Com exceção dos percentuais de violência física e sexual, a pesquisa traz que todos os demais tipos de violência contra a mulher – psicológica, moral, e patrimonial – cresceram significativamente em 2023. A violência psicológica, a mais recorrente, saiu de 61% em 2022 para 89% em 2023, seguida pela violência moral que cresceu de 44% para 77% e pela violência física que saiu de 68 para 77%, sendo que as mulheres com menor renda são as que mais sofreram esse tipo de violência. Entre as mulheres que revelaram ter sofrido violência física, 64% recebem mais de seis salários mínimos, índice que chega a 79% entre as com renda de até dois salários mínimos¹. Por fim, a violência patrimonial atingiu 34% das mulheres entrevistadas e a sexual, 25% dos casos.

A pesquisa apontou, em adição, que mais de 25,4 milhões de brasileiras já sofreram violência doméstica em algum momento da vida. Dentre elas, 22%

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

declararam que algum desses episódios de violência ocorreu nos últimos 12 meses.

Além disso, cerca de metade das agredidas (52%) sofreu violência praticada pelo marido ou companheiro e 15%, pelo ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro. Do total de mulheres entrevistadas que declararam ter sofrido violência doméstica ou familiar, 48% disseram ter havido descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Num tom positivo, a pesquisa também mostrou que cada vez mais mulheres conhecem os equipamentos que compõem a rede de atendimento e proteção à mulher vítima de violência. Das mais de 21 mil mulheres entrevistadas, 95% declararam já ter ouvido falar ou conhecer uma Delegacia da Mulher; outros 89%, os serviços de assistência social como os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS; e 79% das mulheres entrevistadas conheciam ou tinham ouvido falar do Ligue 180 – canal do Governo Federal disponibilizado para atendimento à mulher vítima de violência.

Ademais, o número de mulheres que procuram ajuda tem aumentado progressivamente. Contudo, o estudo alerta para a falta de delegacias da mulher em muitas cidades, o que dificulta o acesso ao serviço. Conforme levantamento, em cidades com menos de 50 mil habitantes, o percentual de mulheres que declararam ter denunciado em delegacias comuns é maior.

Diante desse contexto desafiador para a mulher no Brasil, torna-se imperioso avançar em ações assertivas e abrangentes para prevenir e combater as diversas formas de violência contra a população feminina. O Projeto de Lei que ora apresento tem esse objetivo de dispor sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, enquanto conjunto de estratégias e ações destinadas a prevenir e combater as diversas formas de violência contra as mulheres.

O Plano estabelece princípios e diretrizes que refletem uma abordagem holística e integrada para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher. Reconhecendo a dignidade e o respeito à mulher como princípios fundamentais, a proposição destaca a importância da proteção da família, da





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23408.23401-93

assistência intersetorial e integrada e do estímulo à denúncia como meios de transformação da realidade enfrentada por muitas mulheres.

Os eixos estruturantes delineados do Plano: articulação, prevenção, dados e informações, combate e garantia de direitos e assistência buscam atuar de maneira sinérgica e eficiente, não apenas no sentido de reagir a incidentes e à violência, mas preveni-la por meio de ações educativas, conscientização social e integração de políticas públicas. Ao fomentar a responsabilização dos agressores e promover uma assistência integral, humanizada e não revitimizadora, o Projeto busca, ademais, abordar a complexidade das características da violência contra a mulher.

O Plano propõe ainda objetivos que vão desde a conscientização da sociedade até a criação de condições para a atuação da sociedade civil e do setor privado na prevenção e enfrentamento da violência, além de destacar a abrangência e a importância das ações propostas. A inclusão de mecanismos de avaliação e monitoramento, bem como a consignação de recursos financeiros nos orçamentos dos diferentes níveis governamentais, garantem a eficácia e a sustentabilidade do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

A iniciativa encontra respaldo no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, que confere a responsabilidade à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela organização e funcionamento dos órgãos de segurança pública. Além disso, a iniciativa se alinha com a compreensão de que a violência contra as mulheres não é apenas um problema de ordem pública, mas uma violação de direitos humanos que requer abordagem multidimensional.

Este Projeto de Lei, portanto, representa um avanço significativo na proteção, defesa e promoção dos direitos das mulheres. Ao considerar não apenas a repressão, mas também a prevenção e a promoção de direitos, o Projeto alinha-se com as garantias fundamentais da Constituição Federal para as mulheres. A iniciativa visa a não somente remediar as consequências da violência, mas a transformar a realidade, promovendo uma sociedade mais justa, igualitária e livre da violência contra a população feminina.



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1933437729>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, espero contar com o apoio indispensável dos nossos estimados pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1933437729>

Avulso do PL 5710/2023 [8 de 9]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144_par7

- Decreto nº 10.906, de 20 de Dezembro de 2021 - DEC-10906-2021-12-20 - 10906/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2021;10906>

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional;
Lei do Funpen - 79/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>

- Lei nº 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001 - Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública
- 10201/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10201>

- Lei nº 11.530, de 24 de Outubro de 2007 - Lei do Programa Nacional de Segurança
Pública com Cidadania; Lei do Pronasci - 11530/07

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11530>

- Lei nº 12.681, de 4 de Julho de 2012 - LEI-12681-2012-07-04 - 12681/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12681>

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.710, de 2023, da Senadora Damares Alves, que dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.710, de 2023, que dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O art. 1º enquadra o Plano como o conjunto de estratégias e ações destinadas a prevenir e combater as diversas formas de violência contra as mulheres.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O art. 2º propõe a codificação dos princípios da dignidade e do respeito à mulher, da primazia da família e dos direitos humanos e do reconhecimento da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos e como um fenômeno multidimensional e multifacetado relacionado a fatores individuais, comunitários e socioculturais.

O art. 3º estabelece as diretrizes do Plano, como a proteção da família e a busca pela manutenção da convivência e dos vínculos familiares, o atendimento humanizado e não revitimizador da mulher em situação de violência e à sua família e a assistência intersetorial e integrada à mulher em situação de violência e à sua família.

O art. 4º propõe eixos estruturantes do Plano, quais sejam articulação, prevenção, dados e informações, combate e garantia de direitos e assistência.

O art. 5º ressalta os objetivos do Plano, que incluem a promoção de ações que conscientizem a sociedade sobre a violência contra as mulheres e ampliem as possibilidades de denúncia e o desenvolvimento e implementação de ações educativas de prevenção à violência contra as mulheres.

O art. 6º especifica que os mecanismos de avaliação e monitoramento do Plano abrangem a avaliação de eficiência, eficácia e efetividade, o desenvolvimento, aprimoramento e monitoramento de indicadores e o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas.

O art. 7º determina que a lei oriunda da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta que a proposição almeja endereçar o crescimento da violência contra as mulheres de forma sistêmica, sem se limitar meramente à dimensão da segurança pública. Indica, ainda, que a iniciativa possui respaldo no art. 144, § 7º, da Constituição Federal.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Segurança Pública, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL no 5.710, de 2023, por este Colegiado.

No mérito, a proposição é oportuna e extremamente necessária no atual cenário legislativo brasileiro. Ainda que a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a partir da redação dada pela Lei no 14.330, de 4 de maio de 2022, tenha consagrado o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, enquanto instrumento da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, é necessário expandir a dimensão dessa política pública para além da segurança pública e assegurar uma abordagem mais abrangente e integrada.

Nesse sentido, o PL no 5.710, de 2023, regulamenta com maestria os princípios, as diretrizes, os eixos estruturantes, os objetivos e os mecanismos de avaliação do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher. A precisão da proposição em abordar esses temas de forma estratégica, multifacetada e com escopo interfederativo, balizando a proteção das mulheres e a primazia da família, tem potencial de fortalecer as estruturas jurídicas e administrativas para a prevenção da violência.

Considerando que a proposição não se limita ao escopo delineado na Lei nº 13.675, de 2018, propomos emenda de redação para ajustar sua ementa, de forma a conferir mais clareza ao seu conteúdo normativo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.710, de 2023, na forma da seguinte emenda de redação:



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA N° - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.710, de 2023 a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher”.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5562, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-A. Os agentes públicos que, dolosa ou culposamente, deixarem de adotar as medidas previstas nesta Lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes responderão civil, penal e administrativamente.

§ 1º A responsabilidade administrativa será apurada nos termos da legislação do ente federativo a que estiver vinculado o agente, sem prejuízo do que prevê o art. 258-C.

§ 2º A responsabilidade civil abrange os danos materiais ou morais, inclusive coletivos, causados pela atuação dolosa ou culposa do agente público, nos termos do art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 3º A responsabilidade penal obedecerá ao disposto no art. 228-A, sem prejuízo das demais normas penais aplicáveis.”

“Art. 228-A. Deixar o agente público competente de adotar as medidas de efetivação dos direitos da criança ou do adolescente previstas nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, se o fato não constituir crime mais grave.”

“Art. 258-D. Deixar o agente público competente de promover as medidas necessárias para a realização dos direitos da criança e do adolescente previstas em Lei ou em outros atos normativos:



Pena – multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de todos conhecido o gravíssimo problema social decorrente da omissão das autoridades em efetivar políticas públicas já previstas em lei para proteger crianças e adolescentes.

É consabido que, ainda mais nessa matéria, o grande problema não é a falta de leis prevendo políticas públicas, é a omissão – criminosa, pode-se dizer – das autoridades públicas em implementar essas políticas. Essa situação inadmissível termina por gerar distorções.

Veja se, por exemplo, a discussão sobre o tema da redução da maioridade penal, ou o da ampliação do período de internação dos adolescentes infratores: ora, será que é encaminhando esses adolescentes para presídios que iremos resolver o problema da segurança pública?

É deixando os adolescentes mais tempo nessas escolas do crime que são as entidades “socioeducativas” que iremos diminuir os índices de criminalidade? Diversos estudos técnicos demonstram cabalmente que não. De que adianta, por outro lado, afirmar que os adolescentes não podem sofrer pena, mas somente “medidas socioeducativas”, se essas medidas são cumpridas muitas vezes em condições piores que as dos presos?

Diante desse quadro verdadeiramente calamitoso, entendemos que a única medida efetiva para melhorar o quadro da segurança, da educação, da saúde, em relação a crianças e adolescentes, é buscar meios de coagir os agentes públicos a realmente implementarem as medidas já previstas na legislação, sob pena de serem responsabilizados civil, penal e administrativamente. Por conta disso, apresentamos este projeto, com a finalidade de inserir três novos artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O art. 73-A regulamenta a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes públicos que, dolosa ou culposamente, deixarem de adotar as medidas previstas na legislação protetiva das crianças e dos adolescentes.

Nesse contexto, a autoridade pública omissa responderá na esfera administrativa, segundo a lei específica que a rege, além de estar sujeita a multa (art. 258-D).

Na esfera cível, poderá ser obrigada a reparar o dano material ou moral (inclusive coletivo) decorrente de sua conduta. E, no âmbito penal,



a autoridade omissa estará sujeita à punição pelo descumprimento doloso ou culposo dos deveres impostos pelo ECA (art. 228-A).

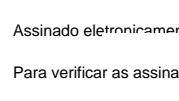
Para respeitarmos os princípios do Direito Penal constitucional, contudo, restringimos a responsabilização penal ao descumprimento dos deveres impostos pelo próprio Estatuto.

O desrespeito às demais normas esparsas da legislação constitui, em nosso Projeto, infração administrativa (art. 258-D). Cremos que assim contribuiremos para a efetiva solução da falta de medidas concretas para melhorar a assistência a crianças e adolescentes e, dessa forma, sem demagogia ou falsas promessas, mas com soluções reais, auxiliar a melhorar esse quadro de crise do sistema de atendimento a esse grupo de pessoas que, quer se queira, quer não, representam o futuro do País.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3649863156>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - art186

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, do Senador Carlos Viana, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.562, de 2023, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

O PL está estruturado em dois artigos.

O art. 1º cria os arts. 73-A, 228-A e 258-D no ECA. O art. 73-A prevê a responsabilidade civil, penal e administrativa de agentes públicos que deixarem de adotar medidas previstas no ECA para efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. O art. 228-A tipifica a omissão do agente público que deixar de adotar as medidas de efetivação dos direitos da criança ou do adolescente previstos no ECA. Já o art. 258-D estabelece uma infração administrativa nos termos do tipo penal criado pelo art. 228-A; no entanto, no caso da infração administrativa, esta se aplicaria tanto à omissão em relação aos direitos previstos no ECA quanto aos estabelecidos em outros atos normativos.

Por fim, o art. 2º versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a lei em que o PL vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a única medida efetiva para melhorar o quadro da segurança, da educação, da saúde, em relação a crianças e adolescentes, é buscar meios de coagir os agentes públicos a realmente implementarem as medidas já previstas na legislação, sob pena de serem responsabilizados civil, penal e administrativamente.

A matéria foi distribuída à CDH e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve, conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria referente à proteção à infância e à juventude. É, pois, regimental seu exame do PL nº 5.562, de 2023.

A nosso ver, a proposição é meritória e merece prosperar. O ECA é o marco legislativo que trouxe avanços significativos na proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Contudo, mesmo após 30 anos de sua existência, o Brasil ainda enfrenta sérios desafios no que se refere à proteção e à garantia dos direitos desse grupo.

Crimes como abandono de incapaz, abandono material, pornografia infantil, maus-tratos e exploração sexual infantil apresentaram aumento no número de casos entre 2022 e 2023, conforme dados do Anuário de Segurança Pública de 2024. Além disso, outras violações aos direitos de crianças e adolescentes ainda permanecem presentes, como o trabalho infantil, que, mesmo em queda, em 2023 ainda atingiu mais de 1,6 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos no Brasil.

Nesse sentido, é inadmissível que agentes do Estado, responsáveis pela proteção de nossas crianças e adolescentes, ajam de forma negligente em relação a suas obrigações funcionais de adotar as medidas previstas no ECA ou em outras normas para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Assim, vemos a proposição com bons olhos, pois, embora toda conduta de agentes públicos que viole o bem comum ou preceitos legais deva ser punida, entendemos que, em casos de violações dos direitos de crianças e adolescentes, a responsabilização deve ser ainda mais rigorosa.

Dessa forma, a proposta é acertada ao prever a responsabilização, inclusive penal, dos agentes públicos no âmbito do ECA, o que demonstra o compromisso do Estado com a correta aplicação do Estatuto e, por conseguinte, com a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, apresentamos duas emendas. A primeira para adequar a redação da matéria ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual dispõe que o primeiro artigo do texto legal deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; a segunda, para ajustar a referência feita pelo § 1º do novo art. 73-A, pois, conforme justificação da matéria, acreditamos que a intenção era se referir ao novo art. 258-D e não ao atual art. 258-C do ECA.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, o seguinte art. 1º, renumerando-se como art. 2º o atual art. 1º, e como art. 3º, o atual art. 2º:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 73-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 73-A.....

§ 1º A responsabilidade administrativa será apurada nos termos da legislação do ente federativo a que estiver vinculado o agente, sem prejuízo do que prevê o art. 258-D.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1961460&filename=PL-301-2021



Página da matéria



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Os arts. 141, 143, 145 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141.

.....
§ 3º Se o crime é cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplica-se em dobro a pena.” (NR)

“Art. 143. É isento de pena o agente que se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação antes da sentença condenatória, salvo na hipótese do § 3º do art. 141 deste Código.

.....” (NR)

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo:

I - no caso do § 2º do art. 140, se da violência resulta lesão corporal; ou



II - no caso de crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
....." (NR)

"Art. 147.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 2º Nos crimes deste artigo somente se procede mediante representação." (NR)

Art. 3º Os arts. 310 e 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 310.

.....
§ 2º-A No caso de prisão em flagrante que envolva a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica do autor.

....." (NR)

"Art. 394-A. O processo terá prioridade de tramitação em todas as instâncias quando apurar:

I - a prática de crime hediondo; ou

II - a prática de crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 22.

.....

VIII – monitoração eletrônica do agressor.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA

Presidente



Of. nº 1.481/2021/SGM-P

Brasília, 24 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 301, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira, followed by his name in capital letters.

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91615 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art141

- art143

- art145

- art147

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art310

- art394-1

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art22



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 301, de 2021, da Deputada Celina Leão, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 301, de 2021, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O art. 2º do PL nº 301, de 2021, altera os arts. 141 e 147 do Código Penal para aumentar as penas, respectivamente, dos crimes contra a honra e do crime de ameaça cometidos contra a mulher em

contexto de violência doméstica e familiar. Ademais, altera o art. 143 do Código Penal para impossibilitar a isenção de pena, em razão de retratação antes da sentença condenatória, da calúnia ou difamação cometida contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar. Altera também o art. 145 do Código Penal para excetuar o crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher da regra de procedimento mediante queixa aplicável aos crimes contra a honra.

Na sequência, o art. 3º da proposição insere o § 2º-A no art. 310 Código de Processo Penal para determinar a monitoração eletrônica do autor em caso de prisão em flagrante que envolva a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, se não for caso de conversão em prisão preventiva. Prevê, ainda, alteração no art. 394-A da mesma norma, para conferir prioridade de apuração à prática de crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

O art. 4º do PL, por sua vez, altera o art. 22 da Lei Maria da Penha, para explicitar a monitoração eletrônica do agressor entre as medidas protetivas de urgência a serem aplicadas pela autoridade judicial.

Finalmente, o art. 5º especifica que a lei que resultar da aprovação da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação aponta que o objetivo primordial da proposição é endurecer a repressão nos casos de violência doméstica. Nesse sentido, indica que a medida tem o potencial de reforçar o sistema judicial e de segurança pública, especialmente a partir da previsão de mecanismos de efetiva proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal, onde foi despachada à análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de seguir para deliberação em Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 301, de 2021, por este Colegiado.

Quanto à admissibilidade, verificamos que a proposição foi parcialmente prejudicada em face da superveniência da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que torna o feminicídio crime autônomo e agrava sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. A prejudicialidade incide sobre o aumento das penas dos crimes contra a honra e do crime de ameaça cometidos contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar e sobre a atribuição de prioridade de apuração à prática de crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Observa-se que a nova redação do Código Penal, em seus arts. 141, §3º, e 147, §1º, passou a prever a aplicação da pena em dobro para ambos, quando cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Nesse sentido, a qualificação da pena dos referidos crimes abrange a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 121-A do Código Penal, de forma que abrange o escopo do PL nº 301, de 2021, quanto ao aumento das penas dos crimes contra a honra e do crime de ameaça.

Ainda que a pena proposta pelo PL nº 301, de 2021, para o crime de ameaça seja superior àquela adotada no bojo da Lei nº 14.994, de 2024, entendemos que o Congresso Nacional se manifestou recentemente de forma conclusiva sobre a matéria.

Ocorre que, ainda que seja necessária a atribuição de maior reprovabilidade ao crime de ameaça cometido por razões da condição do sexo feminino, a maior severidade das penas não necessariamente implica a redução desses crimes ou em maior grau de pacificação social. A esse respeito, conforme apontado pelo ex-Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Renato De Vitto, a população

carcerária brasileira saltou 575% entre 1990 e 2014 sem que isso refletisse na redução da criminalidade.

Justamente em razão da insuficiência da perspectiva punitivista para reduzir a criminalidade e, em especial, quebrar o ciclo da violência de gênero, a Lei Maria da Penha contempla medidas protetivas voltadas à recuperação do agressor, tais como o comparecimento a programas especializados e acompanhamento psicossocial, numa compreensão de que mais vale investir em medidas que assegurem à mulher viver livre de ameaça, agressão e de crimes contra sua vida.

Por sua vez, a nova redação do Código de Processo Penal, em seu art. 394-A, determina que os processos que apurem a prática de violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Dessa forma, restou contemplada integralmente a redação proposta pelo PL nº 301, de 2021 para o dispositivo em apreço.

No mérito, ao excetuar os crimes contra a honra da regra de procedimento mediante queixa, caso cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, as ações penais correspondentes passam a ser de natureza pública incondicionada. Com essa alteração, ressalta-se o interesse social na repressão dos crimes contra a honra que são utilizados como instrumentos para desmoralizar a mulher em contexto de especial vulnerabilidade. Por representarem uma forma específica de violência contra a mulher, a repressão desses crimes passa a ser de interesse da coletividade e não apenas da vítima no caso concreto.

Não poderia ser diferente. Dados da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher realizada pelo DataSenado em 2023 indicam que 74% das mulheres brasileiras percebem que a violência tem aumentado. Em especial, os índices de violência moral contra a mulher quase duplicaram de 2021 para 2023. Nesse sentido, em 2023, 77% das mulheres que responderam a referida pesquisa relataram já terem sofrido esse tipo de agressão. Quando se trata da violência psicológica, esse percentual passa para alarmantes 89%.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, que a ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra

a mulher é pública incondicionada. Essa decisão considerou a alarmante realidade, ilustrada por dados estatísticos, de que, na maioria dos casos, a vítima afastava a representação formalizada ou sequer realizava a representação. Assim, a natureza pública incondicionada da ação penal tem um importante papel no rompimento do ciclo da violência.

De igual modo, a impossibilidade de retratação da calúnia e da difamação quando cometidas contra a mulher por razões da condição do sexo feminino se coaduna com esse preceito de interesse público da ação penal correspondente. Esses crimes qualificados contra a honra não se limitam à esfera individual da vítima, pois atingem a própria dignidade da pessoa humana e atentam contra os fundamentos e os objetivos fundamentais que regem nossa República.

Em relação às alterações nas normas processuais penais, a proposição prevê que, na prisão em flagrante que envolva a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar a monitoração eletrônica do autor, sem prejuízo de outras medidas cautelares. Veja-se que, nesse caso, a prisão em flagrante no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher resulta necessariamente na prisão preventiva ou na monitoração eletrônica, cumulada com outras eventuais medidas cautelares. Esse controle é essencial para permitir que a vítima seja resguardada, de forma efetiva, do contato com o agressor.

No que se refere à alteração do art. 22 da Lei Maria da Penha, a proposição inclui, como medida protetiva de urgência, a monitoração eletrônica do agressor. Cumpre notar que a monitoração eletrônica já é prevista enquanto medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. A proposição apenas determina a sua aplicabilidade necessária em caso de prisão em flagrante que envolva a prática de violência doméstica e familiar e na qual não é aplicável a conversão em prisão preventiva. No mesmo sentido, o caráter exemplificativo do art. 22 da Lei Maria da Penha resulta na conclusão de que o dispositivo já abrange, em sua redação atual, a aplicação da monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que facilita a aplicação do monitoramento

eletrônico na forma de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar. Essa confluência demonstra a elevada pertinência da proposição, que trará ainda mais segurança jurídica à aplicação da medida.

Em face do exposto, apresentamos emenda substitutiva com o propósito de sanar as prejudicialidades supervenientes, decorrentes da promulgação da Lei nº 14.994, de 2024, assim como para compatibilizar a redação da proposição em análise aos conceitos empregados pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 301, de 2021, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate aos crimes cometidos por razões da condição do sexo feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate aos crimes cometidos por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 143. É isento de pena o agente que se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação antes da sentença condenatória, salvo na hipótese do § 3º do art. 141 deste Código.' (NR)

'Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo:

I - no caso do § 2º do art. 140, se da violência resulta lesão corporal;

II - no caso de crime cometido por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código.' (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.

310.

§ 5º No caso de prisão em flagrante que envolva a prática de crime cometido por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar a monitoração eletrônica do autor, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão.' (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art.

22.

VIII - monitoração eletrônica do agressor.

(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), no dia 14 de maio, data que marca o Dia Nacional da Conscientização das Doenças Cardiovasculares na Mulher, com o objetivo de discutir os diversos fatores que apontam para a necessidade da tomada de consciência sobre este importante tema para toda a sociedade brasileira

Para tanto, indicamos como participantes da audiência pública:

- Dra. Viviana Lemke - Diretora administrativa do Departamento de Cardiologia da Mulher da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), diretora de Defesa Profissional da Associação Médica do Paraná (AMP) e diretora administrativa da Sociedade Paranaense de Cardiologia (SBC-PR);

- Dra. Gláucia Morais - Mestre em Clínica Médica, área de concentração em Cardiologia, e Doutora em Cardiologia pela UFRJ; Coordenadora dos Cursos de Mestrado e Doutorado de Cardiologia da UFRJ;

- Dra. Alexandra Mesquita - Especialista em cardiologia pela Sociedade Brasileira de Cardiologia; Presidente da Seccional DF da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC) – 2020/2021; Diretora do Departamento de Cardiologia da Mulher da SBC – 2024/2025.



- Dr. Marcelo Queiroga - Médico cardiologista, ex-Ministro da Saúde no Brasil e ex-Presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade propor a realização de uma audiência pública, conjunta com a CAS, para discutir os diversos fatores que apontam para a necessidade da tomada de consciência sobre as Doenças Cardiovasculares na Mulher, tema de capital importância para toda a sociedade brasileira.

Entre as doenças crônicas não transmissíveis, as do aparelho circulatório constituem a principal causa de morte no Brasil e no mundo, sendo registrado que o nosso país possui uma das mais altas taxas de mortalidade da América do Sul. As doenças cardiovasculares representam um terço das mortes por todas as causas e acometem homens e mulheres em todas as suas faixas etárias, representando mais do que o dobro das mortes por todas as neoplasias associadas. **As mulheres têm aumento de prevalência e de mortes após a menopausa, o que agrava as perspectivas em futuro próximo pelo envelhecimento e adoecimento da população feminina no Brasil.**

Atualmente as doenças isquêmicas do coração são responsáveis pela maioria das mortes em todas as unidades da federação, seguida pelas doenças cerebrovasculares. Um aspecto particular é o da desigualdade de acometimento entre as regiões, tanto no acesso ao diagnóstico como ao tratamento, de acordo com as particularidades determinadas pelos indicadores sociais e econômicos, nas macrorregiões, estados e cidades de diferentes portes no Brasil. Cerca de metade da mortalidade por doenças cardiovasculares antes dos 65 anos pode ser atribuída à pobreza. Alimentação inadequada, baixa atividade física, consumo de álcool e tabagismo são outros importantes fatores de risco para as doenças cardiovasculares (DVC) em mulheres e, mais prevalentes, nas classes sociais menos favorecidas da população, incluídas as crianças e adolescentes



brasileiros. Assim, os programas de prevenção primária e secundária, bem como o maior acesso ao diagnóstico, nessa camada da população, poderão ter impacto positivo ainda maior, reduzindo a morbimortalidade por DCV.

Na maioria das vezes, as doenças cardiovasculares podem ser prevenidas por ações de saúde pública que envolvem o controle de fatores de risco, assim como pelo manejo clínico otimizado dos pacientes. **A redução das doenças cardiovasculares em mulheres no Brasil, e no mundo, é uma tarefa complexa, que depende de múltiplos agentes e de um esforço continuado.**

A Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), que reúne a maioria dos cardiologistas brasileiros, incluindo em seus quadros um terço de cardiologistas mulheres, tem desenvolvido ações continuadas para a diminuição da morbimortalidade por doenças cardiovasculares. Desse modo, foi publicado, nos Arquivos Brasileiros de Cardiologia a “Carta do Rio de Janeiro”, elaborada sob os auspícios da Sociedade Brasileira de Cardiologia, durante o III Brasil Prevent/I América Latina Prevent, referendando a meta global de redução de 25% na mortalidade precoce por doenças não transmissíveis até 2025, em homens e mulheres, estabelecida na *World Health Assembly*, da qual o Brasil é signatário. A carta foi assinada pela SBC, Sociedade Interamericana de Cardiologia, *American Heart Association, European Society of Cardiology e World Heart Federation*, tendo avançado em estabelecer deliberações de ações concretas para atingir metas globais.

Dentre elas destacam-se: “implementar ações para aquisição de informação epidemiológica, incluindo mortalidade e morbidade cardiovascular, execução e manutenção de registros já existentes em alguns dos signatários, visando ao desenvolvimento de estratégias que promovam o planejamento das ações de saúde” e “criar um fórum internacional de discussão permanente para monitorar as ações voltadas para prevenção, diagnóstico e tratamento dos fatores de risco cardiovascular na América Latina”.



Mesmo tendo em vista os enormes avanços científicos e tecnológicos já alcançados ou em perspectiva na cardiologia, precisamos modificar o paradigma de saúde e doença, com o objetivo de abordagem populacional, que viabilize o benefício de tais conquistas a toda a população. Para tanto, se faz necessário um grande pacto entre a sociedade civil, as sociedades de especialidade, o governo e a comunidade para que seja implementada uma reforma na educação médica e na educação dos demais profissionais da saúde, paralelamente a uma ampla discussão na sociedade, contribuindo para a conscientização, prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças que mais causam mortes, em homens e mulheres no Brasil.

Na Constituição Federal foi estabelecido o compromisso inalienável com a preservação da dignidade da pessoa humana, definindo a saúde como direito social, assegurando-se o acesso universal, integral e gratuito a todos os brasileiros. Por oportuno, é importante destacar, que o movimento de mulheres teve uma participação marcante, ao visibilizar um conjunto de reivindicações relativas ao seu processo de exclusão, assim como ao lutar pela inclusão dos direitos humanos para as mulheres, como também por outras ações de realce da cidadania no Brasil.

Em função do explicitado, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste requerimento que visa à realização de audiência pública conjunta com a CAS, para discutir os diversos fatores que apontam para a necessidade da tomada de consciência sobre as Doenças Cardiovasculares na Mulher, tema de capital importância para toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 10 de março de 2025.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2344195269>

10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de realizar um ciclo de debate do novo Estatuto do Trabalho (SUG nº 12/2018).

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de audiências tem por objetivo debater a Sugestão nº 12, de 2018 - Estatuto do Trabalho. A proposta é fruto da Subcomissão do Estatuto do Trabalho (CDHET), criada no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), por meio do requerimento nº 83, de 2016, de minha autoria.

A Subcomissão realizou dezenas de audiências públicas ouvindo especialistas, sindicatos, entidades patronais, representantes do Governo, professores, pesquisadores e a população de modo geral.

O Grupo de Trabalho composto por diversas entidades para auxiliar a Subcomissão redigiu, a partir das contribuições recebidas nas audiências públicas, a Sugestão nº 12, que passou a tramitar sob a minha relatoria.

Trata-se de relevante contribuição para o debate acerca da nova realidade do mundo do trabalho, natureza do trabalho, execução, força, educação, etc.

Sobretudo, no momento em que o país e o mundo abriram o debate para a redução da jornada, novas formas de trabalho, novas tecnologias, inteligência artificial e a influência na vida dos trabalhadores e trabalhadoras, se mostra necessário esse debate.

Peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento e os convidados serão indicados oportunamente à Secretaria da Comissão.

Senador Paulo Paim (PT - RS)



11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa nos Municípios que compõem o Arquipélago do Marajó, Estado do Pará, com o objetivo de averiguar denúncias de abusos e exploração sexual de crianças e adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, foi instituído o Programa Abrace o Marajó, por meio do Decreto nº 10.260, de 3 de março de 2020, enquanto programa de caráter intersetorial, como estratégia de desenvolvimento socioeconômico dos Municípios do Arquipélago do Marajó, localizado no Estado do Pará. A iniciativa foi descontinuada pelo atual governo, por meio do Decreto nº 11.682, de 4 de setembro de 2023.

Segundo notícias veiculadas na mídia,[1] o município de Melgaço, no arquipélago do Marajó (PA), tem o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil, estando constantemente na mídia[2] em razão das inúmeras denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes, pela pobreza e falta de equipamentos sociais de responsabilidade do Estado. Nesse contexto, urge implementar ações efetivas e imediatas na busca de soluções que garantam dignidade desta população.

Em face do exposto, entendemos ser de extrema importância que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH realize, com urgência, diligência para averiguação dos fatos narrados e tomada de providências junto às autoridades competentes.



[1]<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cq8x9d3d7050#:~:text=Melga%C3%A7o%20tem%20o%20pior%20%C3%8Dndice,dos%20moradores%20de%20cada%20cidade.>

[2] <https://ojornalextra.com.br/noticias/brasil/2024/02/101835-ilha-de-marajo-veja-a-cidade-da-regiao-com-o-menor-idh-do-brasil>

Sala da Comissão, de .

Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8998012515>

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa no Estado de Roraima, com o objetivo de realização de diligência externa às instalações da Operação Acolhida no Estado de Roraima para acompanhamento das ações do Poder Executivo Federal em relação aos migrantes da Venezuela.

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Acolhida foi criada em 2018 pela Lei nº 13.684/2018. No ano seguinte, foi instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial por meio do Decreto nº 9.970 de 2019, para atuar na crise humanitária causada pelo intenso luxo migratório de venezuelanos na fronteira entre o Brasil e a Venezuela.

A Operação Acolhida tem como escopo humanizar o atendimento à população venezuelana que chega ao Brasil pela fronteira terrestre, com realocação de forma voluntária, segura, ordenada e gratuita dessas pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como realizar o atendimento social, assistencial e de saúde de milhares de migrantes venezuelanos.

De acordo com a Operação Acolhida, o número de refugiados que chegam ao país está entre 500 e 700 por dia, somando-se mais de um milhão[1] de atendimentos realizadas desde sua instituição. Também já foram 125 mil migrantes e refugiados da Venezuela interiorizados pelo Brasil em 1.026 municípios de todas as regiões do país.

Segundo notícias veiculadas pela mídia[2], o Governo dos Estados Unidos irá suspender por 90 dias o repasse de recursos para a Organização Internacional para as Migrações (OIM), principal entidade que atua no âmbito



da Operação Acolhida, o que impactará significativamente o atendimento dos migrantes.

Em face do exposto, entendemos ser de extrema importância que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH realize, com urgência, uma diligência oficial para averiguação dos fatos narrados e tomada de providências junto às autoridades competentes.

[1] <https://www.eb.mil.br/web/noticias/w/operacao-acolhida-abriga-cerca-de-9-mil-refugiados-venezuelanos>

[2] <https://scalabrinianas.org/oim-suspende-temporariamente-atividades-junto-a-operacao-acolhida/>

Sala da Comissão, 13 de março de 2025.

Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6927696426>

13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Território Yanomami, no Estado de Roraima, com o objetivo de visitar as comunidades indígenas Yanomami, Ye'kwana e Sanöma da região de Auaris e os órgãos responsáveis pela política indigenista para averiguar atuação dos órgãos da administração federal no enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e de combate ao garimpo ilegal no território Yanomami.

JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de janeiro de 2023, o Ministério da Saúde, por meio de Portaria GM/MS nº 28, de 20 de janeiro de 2023[1], declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecendo o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE - Yanomami) como mecanismo nacional de gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Posteriormente, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023[2], estabeleceu medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e de combate ao garimpo ilegal no território Yanomami a serem adotadas por órgãos da administração federal.

Cumpre-nos assinalar que, em 20 de julho de 2023, a organização Yanomami IPASALE ASSOCIAÇÃO SAMUNA, por meio do ofício nº 20/2023,



solicitou ao Presidente do Senado Federal e a diversos Senadores, entre estes ao Presidente desta Comissão à época, que providências imediatas fossem adotadas pelas autoridades para salvar a vida do povo indígena Sanöma, em razão da desassistência e ineficiência das ações do Governo Federal, que tem causado a morte de inúmeras crianças.

Para atendimento da solicitação, foi apresentado o Requerimento de nº 98, de 2023[3], com objetivo da realização da diligência externa ao território indígena Yanomami, que nem sequer chegou a ser despachado pela Comissão, impossibilitando o efetivo cumprimento do art. 49, inciso X, da Constituição Federal quanto à competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que, no dia 06 de janeiro de 2025, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, deu 10 dias[4] para o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) explicar o aumento de casos notificados de malária na Terra Indígena Yanomami, em Roraima, visto que houve um considerável aumento nos casos de malária, chegando a 33,3 mil casos de malária na Terra Indígena Yanomami em 2024,[5] sendo que 44% (14.672) se referem a crianças de 0 a 9 anos de idade, ocasionando 9 mortes somente no primeiro semestre, o que demonstra que a situação ainda está fora de controle no território indígena Yanomami.

Em face do exposto, entendemos ser de extrema importância que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH realize, com urgência, uma diligência no território Yanomami para averiguação dos fatos narrados e tomada de providências junto às autoridades competentes de modo a contribuir para a busca de soluções para a crise humanitária que persiste nesse território.

[1] [https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?
jornal=603&pagina=1&data=20/01/2023](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=603&pagina=1&data=20/01/2023)



[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11405.htm

[3] <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161075>

[4] <https://www.folhabv.com.br/geral/stf-cobra-explicacoes-do-governo-lula-sobre-aumento-da-malaria-na-terra-yanomami/>

[5] www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/03/malaria-chega-a-33-mil-casos-em-um-ano-na-terra-yanomami-e-quase-metade-e-em-criancas-de-ate-9-anos.shtml

Sala da Comissão, de de .

Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1673003071>

14

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Sônia Guajajara, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre prestar depoimento a respeito dos seguintes fatos ligados à sua ação à frente do Ministério dos Povos Indígenas: O mais recente é o protocolo de intenções cujo texto entrega uma área com território equivalente aos de França e Inglaterra somados a uma empresa privada, a Ambipar, conhecida por estranhas e suspeitas oscilações de suas ações na Bolsa de Valores. Essa medida foi tomada sem licitação, sem oferta pública, sem autorização do Congresso e sem consulta aos povos indígenas.

Esse ato, por si só, já apresenta razões para uma investigação, pela forma como foi firmada. Acrescenta-se o seu objetivo, no mínimo espúrio: procederá a projetos de conservação e recuperação ambiental, promoção da economia circular, gestão, destinação e disposição de resíduos, prevenção a eventos extremos e desastres como incêndios e, enfim, reflorestamento de áreas desmatadas e projetos de bioeconomia e serviços ecossistêmicos. Tudo isso abre caminho para negócios escusos, inclusive a exploração indevida de recursos naturais.

Acresce que esse não foi o primeiro ato do Ministério dos Povos Indígenas que beneficia irregularmente a empresa Ambipar. Durante o ano de 2024, o governo federal firmou cinco contratos com a Ambipar que, somados, chegam a R\$ 480,9 milhões. Todos envolvem a prestação de serviços em territórios indígenas, como locação de helicópteros e de aviões monomotores. Três deles, sem licitação. No dia 6 de dezembro, Ambipar e Fundação



Nacional dos Povos Indígenas (Funai) assinaram o maior deles: R\$ 266,7 milhões. A multinacional se comprometeu a fornecer “serviço logístico de transporte de cestas de alimentos, equipamentos, insumos e pessoas” por helicóptero e avião. O estudo técnico do contrato informa que a empresa irá atuar em uma área de 9,6 milhões de hectares, que abrange oito municípios nos estados do Amazonas e Roraima. O objetivo, segundo o documento, é atender 27 mil indígenas das etnias Yanomami e Ye’kwana com a entrega de alimentos e insumos. Nove empresas apresentaram propostas no pregão eletrônico. O menor valor apresentado foi da Helimarte Taxi Aéreo, mas a empresa foi desclassificada por não atender a todos os requisitos do processo de seleção. A Ambipar apresentou o segundo menor valor e acabou selecionada. Em março de 2024, a Ambipar firmou contrato com o Ministério dos Povos Indígenas, com dispensa de licitação: R\$ 185,9 milhões, também para a locação de aviões e helicópteros no território Yanomami. A contratação sem disputa pública foi justificada com base na situação humanitária dos indígenas da região, que enfrentam graves problemas de saúde decorrentes da contaminação provocada pelo garimpo ilegal. Outros dois contratos do governo federal com a multinacional foram assinados pelo Ministério da Saúde, ambos sem licitação. Os dois tratam da locação de aeronaves para atender territórios indígenas: os distritos Alto Rio Juruá e Alto Solimões. O primeiro tem valor de R\$ 5.525.000 e, o segundo, R\$ 5.850.000. Os acordos foram celebrados por meio de adesão à ata de registro de preços. A modalidade permite que um órgão contrate os mesmos produtos e serviços já licitados por outro órgão, sem que o contrato público passe por novo processo licitatório. O uso do dispositivo já esteve no centro de diversos escândalos de corrupção. Há, ainda, o quinto contrato, assinado em 10 de outubro de 2024: R\$ 1.261.539. A Ambipar foi contratada pela Funai para atender a Coordenação Regional do Alto Solimões (AM) com o fornecimento de serviços de “locação de aeronaves”. Este foi celebrado por meio de pregão eletrônico. Trata-se, claramente,



de uma série de atos com flagrantes violações jurídicas, o que exigiria investigação imediata e severa do Ministério Público Federal.

Sala da Comissão, 11 de março de 2025.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3934796586>